



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37213.001318/2006-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Resolução n. 2401-000.218-4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária para que o sujeito passivo tomasse ciência de informação fiscal decorrente de diligência anteriormente requisitada pela mesma Turma.

O crédito em questão diz respeito ao Auto de Infração AI n.º 37.009.013-6, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP sem omissões e incorreções.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl. 04:

“A empresa apresentou o documento a que se refere a Lei 8212, de 24/07/91, artigo 32 inciso IV e parágrafo 30 , acrescentados pela Lei 9528 de 10/12/97 (GFIP), com informações inexatas, incompletas ou omissas até 05/2003, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja informou o campo opção pelo simples incorretamente e não informou o código de afastamento Q1 no campo movimentação, por motivo de licença maternidade das seguradas Márcia Maria da Silva 04/2002 a 07/2002 e Diana Rocha Moutinho 12/2002 a 03/2003.

Tal procedimento caracteriza assim infração ao art. 32, inc. IV e par.6. da Lei 8212/91, acrescido pela Lei 9528/97, combinado com o artigo 225, inc. IV e par.4. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99.”

Cientificada do lançamento em 06/09/2006, a empresa apresentou impugnação, fls. 16 e segs., na qual alegou, em apertada síntese, que é optante pelo SIMPLES desde maio de 1998, portanto, declarou corretamente a GFIP quanto a esse campo. Junta documentos para comprovar sua alegação.

A Delegacia da Receita Previdenciária declarou, fls. 67 e segs., a lavratura procedente.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 74 e segs., no qual, além da alegação apresentada na defesa, suscita a decadência parcial do crédito, a ocorrência de *bis in idem* por aplicação cumulativa da multa do AI com multa de NFLD.

Afirma, ainda, que recolheu a multa proporcionalmente à infração relativa à declaração incorreta do campo “ocorrência”.

O julgamento foi convertido em diligência pelo CARF, fls. 132 e segs, para que a RFB informasse qual a situação da empresa quanto ao enquadramento no SIMPLES.

Em resposta à diligência, foi acostado pronunciamento do órgão preparador, fl. 149, em que se afirma que a DRJ decidiu que a empresa estaria incluída no regime simplificado nos períodos de 01/1999 a 12/2000 e a partir de 01/01/2007.

Do resultado da diligência, a empresa não tomou ciência, motivo pelo qual foi determinada a realização de nova diligência, para adoção dessa providência.

Cientificada do teor da informação fiscal, fl. 156, o sujeito passivo se pronunciou às fls. 158/171, alegando, em síntese, que não há decisão definitiva acerca da situação da empresa perante o SIMPLES, posto que contra a Decisão da DRJ no Rio de Janeiro I no bojo do processo n. 15471.000876/2006-81, que acolheu parcialmente a sua inclusão no regime simplificado, foi interposto recurso voluntário, o qual se encontra em trâmite no CARF, conforme doc. 03.

Argumenta que o presente feito deve ficar sobrestado até que o CARF decida acerca de sua inclusão no SIMPLES.

A partir de então, passa a lançar argumentos sobre a sua manutenção no regime simplificado de recolhimento de tributos, para que esta Turma os aprecie, caso não decida pelo sobrestamento do feito.

Os autos retornaram ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A admissibilidade do recurso já foi analisada quando da conversão do julgamento anterior em diligência, portanto, superada essa questão.

Necessidade de diligência

Verifico que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que sabemos ainda não foi concluído. Trata-se do processo n.º 15471.000876/2006-81, em que o sujeito passivo recorreu ao CARF para contestar a sua inclusão no SIMPLES apenas em parte do período pretendido, o qual se encontra pendente de distribuição na 1.ª Seção de Julgamento do CARF, conforme consulta realizada no sítio do CARF nesta data.

Concordando com o sujeito passivo, vislumbramos que, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente o AI que ora se julga, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente suba para apreciação por esse Colegiado, quando se tenha o trânsito em julgado do processo em que se discute a situação da recorrente perante o regime simplificado de recolhimento.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo